



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.726036/2011-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.576 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Embargante CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS.

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos fora do prazo regimental de cinco dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Leonardo Marques.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 1302001.116, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2008

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

Não tendo sido desconstituídas as provas dos autos, consistentes em um conjunto de indícios convergentes que maculam a idoneidade dos CTRC, há que ser mantida a glosa das despesas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 14/07/2014 (AR a fls. 2456) e opôs embargos de declaração em 01/08/14, alegando o seguinte:

a) que o acórdão encerra obscuridade, porque a decisão proferida pelo CARF acabou por incorrer em obscuridade e vício insanável, por evidente configuração de cerceamento de defesa, pois não houve a intimação pessoal da recorrente acerca da data designada para a sessão de julgamento, impossibilitando o seu comparecimento para sustentação oral;

b) que há contradição da decisão embargada, pois o voto vencedor está consubstanciado apenas em ilações, pois sequer expôs os motivos ensejadores do convencimento;

c) que aproveita a embargante, por meio desta peça recursal, para prequestionar a matéria.

Em 18/09/2014, a embargante atravessou petição nos autos (doc. a fls. 2467), na qual, entre outras questões, alega o seguinte:

“A peticionária protocolou os embargos de declaração no dia 01 de agosto de 2014, pois teve ciência inequívoco do acórdão n.1302-001.116, no dia 28 de Julho de 2014, através da funcionária Raimunda Kátia Silva Oliveira, gerente do setor fiscal, portadora do RG. N.4288253, tudo isso ao dirigir-se a sede da Receita Federal de seu domicílio tributário, conforme atesta a documentação em anexo.

Acontece que, a requerente ao compulsar os autos do processo administrativo fiscal e buscar informações perante os correios, tomou conhecimento no dia 16.09.2014, que houve recebimento referente ao acórdão n.1302-001.116, no dia 14 de julho de 2014.

Todavia, ao analisar a carta de aviso e recebimento percebe-se, claramente, nulidade na intimação, eis que não consta o número do documento de identidade do suposto recebedor do documento. A assinatura aposta no documento não é identificável, sendo que, existe apenas em letra cursiva e de imprensa o nome de Erica Mota, o que nos leva a crer que o referido nome foi depositado no documento pelo carteiro dos Correios.

Contudo fazendo ilações e presunções sobre quem recebeu o AR, chega-se a pessoa natural de Erica Mota (em virtude do nome colocado pelo preposto dos correios), em razão disso a requerente realizou busca no setor de recursos humanos e descobriu que existiu uma funcionária com o referido nome, porém tal funcionária fora admitida no dia 22 de Abril de 2014 e demitida no dia 15 de Setembro de 2014, conforme prova a sua ficha cadastral e Carteira de Trabalho em anexo.

Comparando a carta de aviso e recebimento com a ficha de

registro de empregado e com a carteira profissional da pessoa natural de Erica Mota Santos, verifica-se que assinatura aposta no AR é totalmente diferente da ex-funcionária da Requerente.

.....”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Os embargos de declaração são intempestivos, pois opostos fora do prazo regimental de 5 dias da ciência da decisão.

Alerto que, com a apresentação dos embargos (intempestivos) no dia 01/08/14, sem qualquer questionamento acerca da sua tempestividade, ocorreu a preclusão consumativa para questionar a intempestividade dos embargos.

Ademais, o AR foi enviado para o endereço da embargante e, dele, consta o nome de empregada da empresa à época, conforme afirma a própria embargante, razão pela qual resta plenamente demonstrada a regularidade da ciência da decisão embargada em 14/07/2014.

Por essas razões, voto por não conhecer dos embargos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator